



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 58130/2015 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 52/2016 – PC, QUE JULGOU A REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EXERCÍCIO 2007.

PARECER Nº 251/2019

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Versa acerca de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, em face do Acórdão 52/2016 - PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em epígrafe e determinou a restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e aplicou multas, em razão de irregularidades na aquisição de títulos públicos no exercício de 2007.

Aportado neste Tribunal a peça recursal foi distribuída por **sorteio**, ocorrido em **14/09/2016** (*doc. digital 163756/2016*), **a relatoria** do Conselheiro Interino Moisés Maciel, **haja vista que naquela oportunidade este desempenhava interinamente a função de Conselheiro junto a 6º Relatoria**, em virtude da vacância do cargo de Conselheiro declarada pelo Ato nº 163/2014, conforme designação ocorrida pela Portaria nº 160/2015.

Por sua vez, o Conselheiro Interino Moisés Maciel, por meio de decisão (*documento digital 209328/2016*), **arguiu que estaria impedido de analisar o presente Recurso Ordinário**, pois entendeu que o fato da Conselheira Jaqueline Jacobsen, relatora original do processo, ter respondido interinamente por aquela relatoria do recurso, infringiria a regra do artigo 277, do RITCEMT.



Todavia, a Presidência deste Tribunal, por meio da Decisão 007/AJ/PRES/2017 (doc. digital nº 1198/2017), em consonância com o entendimento desta CJG (Parecer nº 828/2016 – doc. digital nº 220716/2016)) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.490/2016 – doc. digital nº 222954/2016), decidiu pela inexistência do impedimento e reconheceu a competência do Conselheiro Interino Moisés Maciel para relatar o recurso em comento, por entender que o impedimento possui natureza estritamente pessoal, devendo incidir sobre o julgador e não sobre a relatoria (doc. digital nº 1198/2017).

Em sequência, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira assumiu interinamente a referida relatoria (Portaria nº 09/2017) e determinou a intimação do patrono, Dr. Hermes Teseu Bispo Freire Júnior, para que juntasse aos autos instrumento procuratório demonstrando a regularidade da representação (doc. digital 101930/2017).

Ultimada a citação, os autos retornaram a relatoria, que já se encontrava sob a responsabilidade do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf. Este, entretanto, determinou a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, por entender que a Presidência, outrora, definiu a competência desse para julgar o presente recurso (doc. digital nº 83103/2019).

Remetido os autos ao gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, este, consignou que **as relatorias** e não os relatores terão suas competências fixadas por rodizio, sorteio, dependência e eletronicamente, conforme artigo 128-A, do RITCE/MT. Sendo assim, asseverou que embora tenha atuado interinamente na 6ª Relatoria entre 2015 e 2017 e instruído o presente processo, ao deixar de ser o relator interino, não mais estaria vinculado as competências atinentes a esta condição, passando essas àquele que o sucedeu. Razão pela qual concluiu pela competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, atual titular da relatoria,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

a apreciação e julgamento do presente recurso (doc. digital nº 133457/2019)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados, novamente, ao gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, tendo este determinado a remessa dos autos à Presidência para dirimir a quem compete prosseguir na relatoria deste autos (doc. digital nº 146293/2019)

Por fim, tendo em vista a divergência levantada pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf em face do Conselheiro Interino Moisés Maciel, a Presidência deste Tribunal determinou o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (doc. digital nº 150762/2019).

É o relatório.

A celeuma instaurada, nos parece simplista, não demandando grandes ilações.

Primeiro, é necessário esclarecer, que o fenômeno processual da competência **não** diz respeito a pessoa do julgador, mas sim ao **juízo** em que este atua, pois competência, nada mais é, do que **o âmbito** dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição, que no contexto deste Tribunal são as **relatorias**, tanto é, que o artigo 128-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), prevê a distribuição da sua competência entre **suas relatorias**, vejamos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de **competência** privativa do Presidente, as **demais atribuições relativas ao controle externo** terão **a relatoria** definida:

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário



Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

IV. automática, nos demais casos.

Logo, a competência dos processos pertencer **a relatoria** e não ao relator, este somente será competente se estiver investido das atribuições de julgador da **relatoria competente**, ou seja, aquela onde está tramitando os autos, conforme distribuição ocorrida por meio das regras de competência pré definidas, pois se a **relatoria for a competente**, essa competência também se estenderá ao seu julgador:

A par disso, analisando os autos, fácil constatar, que **a relatoria competente para apreciar o Recurso Ordinário em apreço**, é aquela para a qual estes foram distribuído (artigo 277, do RI/TCE/MT, **sorteio – 6º relatoria**), conforme as regras de competência deste Tribunal, e por conseguinte, o **relator competente** será **aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria**, o que atualmente **é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**.

Portanto, assiste razão o Conselheiro Moisés Maciel ao afirmar que a competência definida pela Presidência por ocasião da Decisão 007/AJ/PRES/2017 (doc. digital nº 1198/2017) diz respeito **a relatoria** e não ao relator e que, portanto, ao deixar a função de Relator Interino, não mais se encontra



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

vinculado as competências atinentes a esta condição, passando estas ao seu sucessor.

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e em conformidade com o entendimento doutrinário sobre o tema, as normas regimentais deste Tribunal e, ainda, **em estrita observância aos princípios do juízo natural e da segurança jurídica, opinamos** pela definição da competência em favor da relatoria do **Conselheiro Guilherme Antônio Maluf**, pois a peça recursal foi distribuída a sua relatoria por sorteio.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2019.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093